

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 15 / 12 / 09	Número: 5622/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRAS ZAGOTTO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:
 VETO Nº 11

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº
 156/2009; EMENDA MODIFICATIVA AO §2º
 DO ART.4º DO PROJETO DE LEI Nº 156
 2009.

LEITURA: 15 / 12 / 2009

1ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: 22 / 12 / 2009

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: *[Handwritten Signature]*

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



Cachoeiro de Itapemirim, 14 de dezembro de 2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2009

Exm^o. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Procedência Poder Executivo
Processo **5622/2009**
Documento **11**
Data **15/12/2009**
Assunto: VETO A EMENDA MODIFICATIVA AO §2º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 156/2009, ALTERANDO O ORIGINAL PROJETO DE LEI Nº 037/2009, COM BASE NO PARECER DA SE

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** a Emenda Modificativa ao § 2º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 156/2009, alterando o original Projeto de Lei nº 037/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, período 2010 - 2013, com base no parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, em anexo.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>22</u> / <u>15</u> / <u>2009</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	



Ao Gabinete do Prefeito:

Conforme solicitado à fl 04, encaminhamos parecer técnico sobre Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 156, de 2009.

O Poder Legislativo, por meio OF/CM/Nº 2024/2009 através do Protocolo 38762/2009, apresenta Emenda Modificativa ao § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei Nº 156/2009, o qual “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município [...] período 2010 a 2013”.

Veja-se o teor da Emenda:

“Art. 4º[...]

§2º As avaliações dos programas e ações constantes do Plano Plurianual serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e homologação”

Antes de considerações maiores, observa-se o parágrafo seguinte do mesmo artigo, o qual manteve a redação original da proposição do Poder Executivo e que determina:

“Art. 4º[...]

§ 3º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, até o último dia útil do mês de maio, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2010 a 2013”¹

Pode-se perceber a repetição de idéias quando do confronto dos textos acima. A determinação do Poder Executivo em demonstrar o resultado da gestão dos programas e ações do governo repete-se na emenda proposta pela Casa de Leis do Município.

¹ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Município). Projeto de Lei 156, de 2009. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010 a 2013. Disponível em <http://www.cachoeiro.es.gov.br/contas_publicas> Acesso em 25 de novembro de 2009.



Ainda maiores considerações podem ser elaboradas sobre a Proposta de Emenda Modificativa apresentada, como se passa a discorrer.

Um primeiro entendimento conceitual mostra-se importante. O conhecimento dos objetivos do que seja a peça de Plano Plurianual capacita, no dizeres de Carlos Nelson², “varar todas as palavras [...] devolvê-las ao conjunto específico que lhes deu o primeiro sentido.” Assim sendo, conceitua-se o Plano Plurianual como instrumento de planejamento de governo de médio prazo com alcance temporal de quatro exercícios, o qual busca demonstrar para a sociedade a visão de governo dos problemas e soluções possíveis de serem enfrentados – em outros termos, a intenção da atuação do governo para o período a que se refere.

Nos dizeres de Vainer et al³:

“[...]a metodologia aqui apresentada considera dois elementos essenciais para o PPA: a Base Estratégica e os Programas.

[...]

-A elaboração da Base Estratégica[...] compreende:

Avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal sobre a cidade[...] baseada em estudo dos problemas e das potencialidades da cidade[...]”(grifo nosso)

Por isso mesmo, veja-se fragmento do projeto de lei ora em tela⁴:

“Art. 3º [...]

§2º Os valores consignados no Plano Plurianual 2010 a 2013 para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à

² FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Nelson. **A desordem é só uma ordem que exige uma leitura mais atenta.** In Revista de Administração Municipal. Ano 54 Nº 271 Julho/Agosto/Setembro/2009 IBAM. p.12

³ VAINER, Ari et al. **Gestão Fiscal Responsável. Simples Municipal: Plano Plurianual Manual de Elaboração**, 1ª ed. Brasília: BNDES, 2001.p.21

⁴ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2009.



DS
Lendo

OT 9
[Handwritten signature]

programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais”

Desde primeiro raciocínio, entende-se que o Plano Plurianual organiza a intenção do governo em programas demonstrados por ações e metas físicas e financeiras com suporte em cenário econômico projetado e que tais ações serão utilizadas para a composição das posteriores diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais. É o que diz o texto do projeto de Lei⁵:

“Art. 2º As estratégias da Administração Pública Municipal no período 2010 a 2013 são os demonstrados nos anexos desta Lei”(sic)

“Art 5º A codificação e titulação dos Programas e Ações Orçamentárias definidas neste Plano Plurianual serão aplicadas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais[...]"

A atuação do governo é, portanto, demonstrada ao corpo da Casa de Leis e, por força de instrumento legal que se tornará, obrigará o governo a segui-la quando da elaboração e execução dos orçamentos anuais que serão apreciados e acompanhados pelo Poder Legislativo Municipal.

Ponto interessante à questão presente trata da Transparência da Gestão junto à sociedade. Demonstremos, em termos sucintos, o que seja transparência conforme entendimento corrente:

“Assim, a transparência fiscal se revela como um mecanismo democrático que busca o fortalecimento da cidadania, servindo de pressuposto ao controle social e forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão sobre a estrutura das funções de governo, os fins da política fiscal adotada, qual a orientação para elaboração e execução dos planos de governo[...]"

⁵ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2009.



*A transparência fiscal é exigência de pura essência democrática.*⁶

Neste caso, a transparência dos atos de governo fica assegurada, nos termos do projeto de lei em análise⁷, pelo artigo 4º e seus parágrafos, já referenciados ao início do texto e novamente demonstrados agora:

“Art. 4º O Plano Plurianual 2010 a 2013 será anualmente avaliado.

[...]

*§2º As avaliações dos programas e ações constantes do Plano Plurianual serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e homologação.*⁸

§ 3º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, até o último dia útil do mês de maio, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2010 a 2013”

Art. 5º [...]

§ 2º As informações relativas às execuções orçamentárias e financeiras decorrentes do presente Plano Plurianual serão disponibilizadas em página eletrônica oficial nos termos da Lei Complementar 135, de 27 de maio de 2009”(sic)

A referida lei complementar determina “a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”⁹

A transparência dos atos de gestão junto à sociedade e ao controle externo está, conforme demonstrado, amplamente assegurada nos textos do projeto de lei original, não cabendo qualquer átimo de pensamento que ponha tal concepção no tenebroso universo da dúvida.

⁶ MILESKI, Hélio Saul. **Transparência do Poder Público e sua Fiscalização**. In Interesse Público Especial – Responsabilidade Fiscal. Ano 4. Volume Especial. Porto Alegre: Notadez, 2002. p.27

⁷ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2009.

⁸ Conforme a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 156/2009.

⁹ BRASIL. **Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp131.htm>>. Acesso em 10 de dezembro de 2009.



As assertivas e o pensamento acerca da transparência – entendida em suas concepções estritamente técnicas bem como em seu sentido amplo – faz-se importante se levarmos em consideração os mandamentos constitucionais acerca do controle dos atos da Administração.

Veja-se a Constituição Federal acerca do tema, em seção específica:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial[...] quanto à legalidade, legitimidade, economicidade[...] será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.(EC nº 19/98)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar da data de recebimento;”

Em caminho de mesmo sentido à Constituição Federal, segue a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, a saber: Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Cumpre ressaltar que os institutos da Lei anterior ao ano de promulgação da Carta Magna, foram por esta última abraçados, de tal forma que não houve revogação das normas de direito de finanças aplicáveis ao setor público nela insculpidas. Já aponta Oliveira¹⁰ em trabalho acerca da integração entre peças de planejamento de governo, conforme segue:

“Dessa forma, a lei complementar que institui normas gerais de direito financeiro aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios data de 17 de março de 1964 e a Assembléia Constituinte da Carta Magna de 1988 encampa as diretrizes estabelecidas pelo diploma legal [referido]”

¹⁰ OLIVEIRA, Gecileno Luiz de. **Integração entre os Instrumentos de Planejamento Orçamentário de Políticas Públicas**. Monografia apresentada para obtenção de certificação de conclusão de pós-graduação “lato sensu” em Administração Pública. UGF. Cachoeiro de Itapemirim, 2006. p. 47



08
12

Em artigo específico, define o referido diploma legal de caráter complementar á Constituição Federal:

“Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”(grifo nosso)

Parece-nos oportuno sedimentar este ponto com exposição maior de autores acerca de tais tópicos. Costa Reis e Machado Jr.¹¹ desenvolvem o dispositivo legal acima, explanando:

“[...] essa prestação de contas [...] terá seguinte conteúdo:

- *relatório geral da Administração governamental*
- *demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras[...]*

Dessa forma, a prestação de contas estará atendendo a uma das reivindicações [...] que é a transparência.

No parágrafo 1º, verifica-se que cabe ao Tribunal de Contas a incumbência de opinar previamente sobre as contas do Poder Executivo e que serão encaminhadas ao Poder Legislativo para julgamento. Esta determinação vem ao encontro daquele mandamento da Constituição do Brasil, no sentido de o controle externo ser exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas[...]

Ao Tribunal de Contas [...] cabe a incumbência de auxiliar o Legislativo no exercício das atividades de fiscalização financeira e orçamentária, em virtude das disposições contidas no art. 71 e §§ da Constituição do Brasil, combinados com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica dos

¹¹ COSTA REIS, Heraldo e MACHADO JR., J. Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 32º ed. IBAM: 2008. p 175-178.



Municípios e agora pela LC nº 101/2000, conforme dispõe o seu art. 57 e §§ respectivo¹²s”

“O Tribunal de Contas, desde que não transcenda a sua competência e as Leis, pode expedir normas de controle externo para exercer com eficiência as atividades para a qual foi designado. Pode solicitar documentos ou demonstrações para o fim de esclarecer dívidas, ou que sirvam para instruir prestações de contas ou outros relatórios de natureza financeira ou orçamentária.”

“Com a determinação contida no §1º do art. 31 da Constituição do Brasil, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do órgão estadual incumbido dessa atividade [Tribunal de Contas do Estado]”

Sobre a competência do Tribunal de Contas do Estado para instituir normas de controle externo e para solicitação de documentos, expediu o mesmo resolução com texto conforme se apresenta abaixo:

“Art. 127. Constituição as Contas dos Prefeitos:

[...]

V – relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, ou equivalente;”¹³

Toda a explanação por último realizada tem por objetivo evidenciar o texto da Emenda Modificativa quando diz que “as avaliações dos programas e ações [...]serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e homologação”(grifo nosso).

¹² Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

¹³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002 e atualizações. Regimento Interno do TCEES. Disponível em <<http://www.tce.es.gov.br/PortalTcees/>>. Acesso em 10 de dezembro de 2009.



Tal colocação de termos parece confundir-se com a necessária prestação de contas anual a ser realizada pelo Poder Executivo. A tal prestação de contas, por força constitucional, cabe apreciação e aprovação do órgão de controle externo – o qual materializa-se pela Câmara Municipal. O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual não compõe a Prestação de Contas Anual obrigatória. Portanto, pela base legal exposta, o Poder Legislativo por meio do referente artigo de emenda modificativa parece correr contra a própria Constituição Federal quando escapa às atividades que lhe são típicas pela Carta Magna e se atribui capacidade de aprovação e homologação do documento. Capacidade esta não referendada em legislação acerca da matéria – tal como a Resolução do TCEES.

Assim sendo, a própria essência da aprovação do referido documento salta alienígena ao processo de controle externo, uma vez que não compõe a relação de documentos necessários à emissão do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anuais oriunda do TCEES e encaminhado à Câmara Municipal.

Vejam-se, a esse respeito, as nobres lições de Costa Reis e Machado Jr.¹⁴:

“O assunto é de relevância para a vida pública de nossas comunas. Exatamente para evitar intromissão da política partidária, é que a Constituição procurou trazer ao pleito a presença de um Tribunal que, por princípio, deve agir de forma independente, preservando, contudo, a soberania do órgão popular, que é o Poder Legislativo de qualquer esfera governamental”

“Compete pois, exclusivamente, ao Legislativo julgar as contas [...] apresentadas pelo Executivo, com base no parecer técnico prévio emitido pelo Tribunal de Contas[...]

Na verdade, será muito difícil que as paixões políticas locais possam se sobrepor a um conjunto de documentos que exprima realmente a situação

¹⁴ COSTA REIS, Heraldo e MACHADO JR., J. Teixeira. 2008. p 175-176.



Secretaria de Planejamento e Orçamento

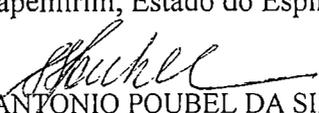
financeira e econômica da entidade, bem como, mais difícil ainda, que rejeitem um bem elaborado e honesto parecer técnico.”

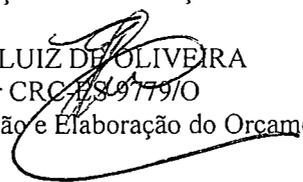
Ainda em relação ao assunto, vale dizer que a citada “soberania do órgão popular, que é o Poder Legislativo” está na salvaguarda da Lei, uma vez que esta capacita o Poder Legislativo Municipal para a rejeição da Prestação de Contas Anual¹⁵, mesmo com parecer prévio positivo, quando do atendimento de determinadas condições legais. Portanto, não está o Legislativo Municipal à mercê dos ditames de órgão externo – mas, pelo contrário, sustentado e fortalecido pelo conhecimento técnico de órgão emanado dos preceitos da Constituição Federal (Tribunal de Contas do Estado).

Em conclusão, urge-se evitar a possível confusão entre o documento referido na Proposta de Emenda Modificativa, vez que não trata de peça a compor a Prestação de Contas Anual conforme a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e vez que em nada prejudica a necessária transparência dos atos da gestão. Tal transparência vem garantida por parágrafo imediatamente anterior ao modificado, bem como pelo último artigo do projeto de lei – os quais garantem ao Poder Legislativo Municipal local o conhecimento do teor do Relatório Anual de Avaliação do PPA 2010 a 2013, bem como dos atos orçamentários e financeiros do PPA 2010 a 2013 derivados e consubstanciados em orçamentos anuais posteriores.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo para providências cabíveis e decisão acerca de veto à emenda modificativa.

Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, 10 de dezembro de 2009.


MARCO ANTONIO POUBEL DA SILVA
Advogado OAB-ES 7306
Diretor de Elaboração e Gestão Orçamentária


GECILENO LUIZ DE OLIVEIRA
Contador CRC-ES 9779/O
Gerente de Programação e Elaboração do Orçamento

¹⁵ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Lei Orgânica Municipal.. Disponível em <<http://www.cmci.es.gov.br:8180/portal/leis>>. Acesso em 12 de dezembro de 2009. Art. 57.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 156 / 2009

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Júlio César Ferrari Cecotti

RELATÓRIO:

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, período 2010 - 2013.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a essa Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com parecer jurídico, com a **EMENDA MODIFICATIVA ao § 2º do artigo 4º** abaixo descrita e com a **SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO POR ERRO EVIDENTE NAS PÁGINAS 104 E 119 DESTE PROJETO DE LEI**, fato detectado por esta Comissão de Finanças e Orçamento:

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 4º - O Plano Plurianual 2010 a 2013 será anualmente avaliado.

[...]

§ 2º - As avaliações dos programas e ações constantes do Plano Plurianual serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e homologação.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria, com emenda modificativa.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2009.

José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: José Maria Moulon

Júlio César Ferrari Cecotti – Relator
Suplente: Marcos Salles Coelho

Leonardo Pacheco Pontes – Membro
Suplente: Bras Zagotto
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO N.º 11/2009 – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 156/2009

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 156/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, período 2010-2013”.

O Poder Executivo apresenta veto ao § 2.º, do art. 4º, do referido projeto, emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis.

2. Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, **o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, como determina o § 1.º, do art. 51, da LOM.

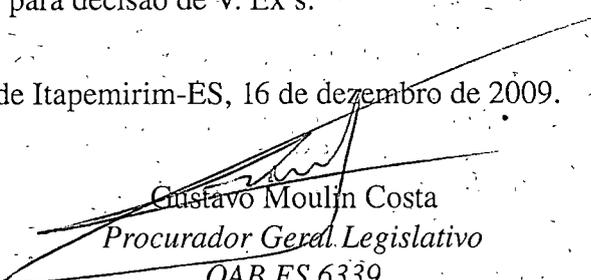
3. Sob o aspecto jurídico, está demonstrada nas razões do Veto, às fls. 03 a 11, a violação ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2.º da Constituição da República, tendo em vista a referida emenda submeter programas do Poder Executivo à estranha “controle externo” por parte do Poder Legislativo. De outro modo, ressalta-se que, em conversa com os Ilustres Vereadores que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento, extraiu-se a estranheza dos próprios edis com relação à mencionada emenda, que parece ter sido inserida no parecer da Comissão por engano.

Opinamos pelo encaminhamento regular do veto.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de dezembro de 2009.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Parcial nº. 011 / 2009

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Marcos Antônio Mansor

RELATÓRIO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 156/2009 de autoria do Poder Executivo: Emenda Modificativa ao § 2º do artigo 4º.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2009.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente

MARCOS ANTÔNIO MANSOR – Relator
José Carlos Amaral – Suplente

MARCOS SALLES COELHO – Membro
Júlio César Ferrari Cecotti - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16/10

Veto nº 011/2009

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	<i>Presidente</i>			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
MÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

AO
PROJETO Nº 156/2009

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 22/12/2009

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>22/12/2009</u>	
Presidente _____	

OBS:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo com 12 folhas.

- 1 - 16/12/2009 Parecer Jurídico - fls. 13 ~~(10)~~
- 2 - 16/12/2009 Cópia do Parecer da Comissão de Finanças - fls. 14 ~~(10)~~
- 3 - / / Parecer da Comissão de Estruturas - fls. 15 ~~(10)~~
- 4 - 22/12/2009 Folha de Notação - fls. 16 ~~(10)~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -